

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 7.401, DE 2017

Apensados: PL nº 8.629/2017 e PL nº 9.302/2017

Estabelece a política de conteúdo local para as atividades de exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos.

Autor: Deputado DAVIDSON MAGALHÃES

Relator: Deputado ALTINEU CÔRTEZ

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na Reunião desta Comissão de Minas e Energia, realizada em 21 de agosto de 2019, quando foi colocado em discussão o nosso parecer ao PL nº 7.401, de 2017, em função das tratativas ocorridas, optamos por acolher sugestões constantes do voto em separado do insigne Deputado ORLANDO SILVA em um substitutivo.

Em síntese, estamos apresentando nova proposição que promove alterações no Projeto de Lei nº 9.302/2017 com o propósito de fixar os percentuais de conteúdo local mínimo em licitações de blocos para a exploração e produção de petróleo e gás natural, bem como para restabelecer percentuais mínimos de conteúdo local separadamente para bens e para serviços.

Adicionalmente, os seguintes pontos foram levados em consideração na preparação do substitutivo em apreço:

Determinação de que os percentuais mínimos de conteúdo local de que trata a nova lei somente terão validade até 31 de dezembro de 2040;

Explicitação de que a nova lei não se aplica a processo licitatório de blocos exploratórios em curso na data de sua publicação;

Vedação de aplicação de mecanismo de isenção de compromisso mínimo de conteúdo local assumido em contrato de concessão ou de partilha de produção;

Não aplicação de exigência de conteúdo local a licitação de áreas com acumulações marginais, consoante definição da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

Assim sendo, diante de tudo o que aqui se expôs, nada mais cabe a este Relator, senão manifestar-se pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 9.302, de 2017, na forma do substitutivo em anexo, e pela **rejeição** dos Projetos de Lei nº 7.401 e nº 8.629, ambos de 2015, e solicitar de seus nobres pares deste colegiado que o acompanhem em seu voto.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ALTINEU CÔRTEZ
Relator

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.401, DE 2017**

Apensados: PL nº 8.629/2017 e PL nº 9.302/2017

Estabelece a política de conteúdo local para as atividades de exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a política de conteúdo local para as atividades de exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, aplicável ao regime de concessão, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e ao regime de partilha de produção, de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

§ 1º O conteúdo local de bens é definido em percentual como a proporção entre o valor dos bens produzidos no País e o valor total dos bens utilizados no contrato.

§ 2º O conteúdo local de serviços é definido em percentual como a proporção entre o valor dos serviços prestados no País e o valor total dos serviços prestados para execução do contrato.

§ 3º Para a fase desenvolvimento de produção, os índices de apuração de conteúdo local serão estabelecidos separadamente para bens e para serviços.

Art. 2º O conteúdo local mínimo obrigatório a ser exigido em licitações de blocos para a exploração e produção de petróleo e gás natural sob regime de partilha de produção atenderá aos seguintes critérios:

I – Fase de exploração: Conteúdo local global de, no mínimo, 20% (vinte por cento);

II – Etapa de desenvolvimento da produção ou para cada módulo de desenvolvimento, no caso de desenvolvimento modular:

a) Construção de poço: conteúdo local mínimo de 30% (trinta por cento), sendo no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de bens e 5% (cinco por cento) de serviços;

b) Sistema de coleta e escoamento de produção: conteúdo local mínimo de 40% (quarenta por cento), sendo no mínimo 30% (trinta por cento) de bens e 10% (dez por cento) de serviços;

c) Unidade estacionária de produção: conteúdo local mínimo de 30% (trinta por cento), sendo no mínimo 25% (vinte por cento) de bens e 5% (cinco por cento) de serviços.

Parágrafo único. Os compromissos de conteúdo local não serão adotados como critério de julgamento das ofertas na licitação.

Art. 3º O conteúdo local mínimo obrigatório a ser exigido em licitações de blocos para exploração e produção de petróleo e gás natural sob o regime de concessão atenderá aos seguintes critérios:

I – Para blocos situados em terra, os percentuais mínimos de conteúdo local serão os seguintes:

a) Fase de exploração: Conteúdo local global de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento);

b) Etapa de desenvolvimento da produção: Conteúdo local global de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), sendo 25% (vinte e cinco por cento) para bens e 25% (vinte e cinco por cento) para serviços;

II - Para blocos situados no mar, os percentuais mínimos de conteúdo local serão os seguintes:

a) Fase de exploração: Conteúdo local global de, no mínimo, 18% (dezoito por cento);

b) Etapa de desenvolvimento da produção:

1. Construção de poço: conteúdo local mínimo de 30% (trinta por cento), sendo no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de bens e 5% (cinco por cento) de serviços;

2. Sistema de coleta e escoamento de produção: Conteúdo local mínimo de 40% (quarenta por cento), sendo no mínimo 30% (trinta por cento) de bens e 10% (dez por cento) de serviços;

3. Unidade estacionária de produção: Conteúdo local mínimo de 30% (trinta por cento), sendo no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de bens e 5% (cinco por cento) de serviços;

Parágrafo único. Os compromissos de conteúdo local não serão adotados como critério de julgamento das ofertas na licitação.

Art. 4º Será dada preferência à contratação de fornecedores brasileiros sempre que suas ofertas apresentem condições de preço, prazo e qualidade mais favoráveis ou equivalentes às de fornecedores não brasileiros.

Art. 5º Os processos de aquisição ou contratação de bens e serviços para as atividades de que trata esta Lei deverão:

I - incluir fornecedores brasileiros entre os fornecedores convidados a apresentar propostas, salvo quando tais fornecedores não existirem conforme declaração da respectiva entidade de classe;

II - disponibilizar as especificações da contratação também em língua portuguesa; e

III - aceitar especificações equivalentes, desde que sejam atendidas as melhores práticas da indústria petrolífera.

Art. 6º Para fins de aferição, os índices de conteúdo local para bens e para serviços serão comprovados separadamente junto ao órgão regulador por meio da apresentação dos respectivos certificados de conteúdo local, emitidos por empresas credenciadas pelo Poder concedente.

Parágrafo único. É vedada a compensação do índice de conteúdo local de bens com o índice de conteúdo local de serviços e vice-versa, bem como entre os seguintes macrogrupos: construção de poços; sistema de coleta e escoamento; e unidade estacionária de produção.

Art. 7º Os percentuais de conteúdo local serão aferidos no encerramento da fase de exploração e de cada etapa de desenvolvimento da produção.

Art. 8º O descumprimento dos índices mínimos de conteúdo local previstos nesta Lei sujeitará o concessionário e o signatário do contrato de partilha de produção a multa.

Parágrafo Único. A multa será calculada da seguinte forma:

I - se o percentual de conteúdo local não-realizado (NR%) for inferior a 65% do valor oferecido, a multa (M%) será de 60% sobre o valor do conteúdo local não-realizado;

II - se o percentual de conteúdo local não-realizado (NR%) for igual ou superior a 65% do valor oferecido, a multa será crescente, partindo de 60% e atingindo 100% do valor do conteúdo local oferecido, no caso de o percentual de Conteúdo Local não-realizado ser de 100%.

Art. 9º Os percentuais mínimos de conteúdo local de que trata esta Lei somente terão validade até 31 de dezembro de 2040.

Art. 10 É vedada a aplicação de mecanismo de isenção de cumprimento dos compromissos assumidos relativos aos percentuais mínimos de conteúdo local obrigatórios previstos nesta Lei, bem como alteração dos mesmos.

Art. 11 É vedada qualquer alteração nos índices de conteúdo local nos contratos de concessão e de partilha vigentes na data da promulgação desta lei.

Art. 12. Esta Lei não se aplica a processo licitatório de blocos exploratórios em curso na data de sua publicação nem a processo licitatório destinado a conceder áreas com acumulação marginal, consoante definição da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ALTINEU CÔRTEZ
Relator